

A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS PELAS NAÇÕES UNIDAS

THE HUMANIZATION OF THE INSTRUMENTATION INTERNATIONAL LAW AND HUMAN RIGHTS BY THE UNITED NATIONS

Roberto Luiz Silva¹

Keyla Cristina Farias dos Santos²

RESUMO: Este artigo apresenta a humanização do direito e a sua instrumentalização internacional dos direitos humanos pelas Nações Unidas como um preceito fundamental e essencial à garantia da dignidade humana, à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva no Estado Democrático de Direito. E o acesso à justiça é um princípio constitucional que visa possibilitar a todos, indistintamente, uma prestação jurisdicional adequada e igualitária, além de ser um instrumento imprescindível de eficácia positiva para efetividade dos direitos humanos. No Brasil constata-se que, a Carta Magna de 1988 ampliou significativamente a esfera dos direitos e garantias fundamentais, já que entre as bases que alicerçam o Estado democrático brasileiro, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais a serem respeitados. No tocante às relações entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno de proteção dos direitos humanos, o ponto convergente é o de status constitucional, no direito interno, da normativa de proteção para o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Instrumentalização internacional. Acesso à Justiça. Cidadania

ABSTRACT: This article presents the humanization of international law and its instrumentation of human rights by the United Nations fundamental and essential principle to guaranteeing human dignity, of which we must recognize the positive legal effectiveness in a democratic state. And access to justice is a constitutional principle that aims to enable everyone, without distinction, adequate and equitable adjudication, in addition to being an indispensable instrument of positive efficacy to effectiveness of human rights. In Brazil it appears that the 1988 Constitution has significantly expanded the sphere of fundamental rights and guarantees, as between the bases that underpin the Brazilian democratic state, citizenship and human dignity are fundamental principles to be respected. Regarding relations between the international and domestic legal systems of human rights protection, the focal point is the constitutional status in the domestic law, the rules of protection for effective access to justice.

Keyword: Human Rights. International exploitation. Access to Justice. Citizenship

¹ Professor Associado (RJU) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Doutor pela The University of Texas (2005). Pesquisador de Nível II do CNPq. Avaliador Institucional e de Cursos do INEP/SINAES/MEC. roberto-silva@ufmg.br

² Consultora Jurídica na Câmara dos Deputados (DF) na Comissão de Direitos Humanos Internacionais. Bolsista CAPES. Professora da Universidade Federal do Pará. Pesquisadora atuante no Grupo de Pesquisa sobre a violação de Direitos Humanos na Amazônia. Doutoranda da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). keylafarias@dir.dout.ufmg.br

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da modernidade, o homem deve ser o tema de maior relevância, tanto na esfera internacional como interna, razão pela qual os tratados de direitos humanos visam a atender os princípios da dignidade e liberdade da pessoa, isto é, as necessidades mais elementares do homem. Embora exista divergência no campo doutrinário quanto à condição do homem como sujeito de direito internacional, não se pode desconsiderar a personalidade internacional do homem, ao se descrever os direitos do homem assegurados pelo sistema jurídico internacional. Os direitos humanos não são concedidos ao homem, pois o homem nasce com tais direitos, eles vêm da própria dignidade humana. O homem deve ser o objetivo principal do Direito. Seu bem-estar, sua integridade e sua dignidade devem ser resguardadas sempre pelo Direito.

A problematização ocorre em relação ao pensamento doutrinário dominante sobre o indivíduo que é sujeito de direito internacional, pois todo ente que possuir direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional é sujeito de direito e um dos instrumentos internacionais que mais reflete essa assertiva é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobre a qual norteará o presente artigo para a construção da humanização do direito e desenvolverá subsídios para a instrumentalização interacional dos direitos humanos no acesso à justiça no Estado Democrático de Direito.

Foi somente na metade do século XX que surgiu a primeira convenção internacional, objetivando dar proteção aos povos do planeta. Trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, direcionada pelo princípio fundamental de que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Nesse sentido, o conceito de pessoa como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores, inclusive, a toda ordenação estatal, adveio da filosofia kantiana. De conformidade com o postulado ético de Kant, em que somente o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios, só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática.

Todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas; ele é propriamente insubstituível e não tem equivalente, não pode ser trocado por objeto algum, daí a contribuição do filósofo na noção de direitos humanos.

2 PROCESSO E EVOLUÇÃO

Para que se possa compreender o processo de discussão até a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é necessário fazer referência a outros momentos relevantes da história que contribuíram para a sua criação. Destacam-se as declarações de direito norte-americana, de 1776, e a declaração francesa, de 1789, as quais marcaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais, entidades religiosas e outros segmentos, dando em troca a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei.

No entanto, essa aparente igualdade não se fez presente para os trabalhadores em face do sistema capitalista, o que resultou na miséria das massas proletárias, mais acentuada a partir da primeira metade do século XIX.

A afirmação dos novos direitos humanos de cunho econômico e social aconteceu a partir do século XX, com a Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919. O título desses direitos não é o ser humano abstrato, mas o conjunto dos grupos sociais, vítimas da miséria, da doença, da fome e da marginalização³.

A era da internacionalização dos direitos humanos iniciou-se na segunda metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial. Teve como bandeira o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do obreiro.

O direito humanitário, daquela época, preocupava-se em estabelecer leis e costumes da guerra, com a finalidade de abrandar a dor dos soldados prisioneiros, dos doentes, dos feridos e da população civil, alvo de conflitos bélicos, sendo referência a Convenção de Genebra, de 1864, que motivou a fundação da Cruz Vermelha, no ano de 1880. A luta contra a escravatura foi marcada pelo Ato Geral da Conferência de Bruxelas, em 1890. Em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de outorgar proteção ao trabalhador assalariado.

Após anos de violência e atrocidades, ocorridas principalmente no decorrer da Segunda Guerra Mundial, a humanidade percebeu o valor essencial da dignidade humana, que impulsionou, sem dúvida, a efetivação da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948.

O marco da elaboração da Declaração de Direitos Humanos, de 1948, estabeleceu-se com a reunião do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 16 de fevereiro de 1946.

³ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Algumas notas sobre os direitos humanos econômicos e sociais*. Rio de Janeiro : Inovar, 2000. p. 53-55.

Esse Conselho firmou a necessidade da criação da Comissão de Direitos Humanos, que seria responsável pela elaboração de uma declaração de direitos humanos, conforme o disposto no artigo 55, da Carta das Nações Unidas, com o fim de produzir um documento que deveria ser um tratado ou convenção internacional. Também era meta da Comissão criar um instrumento que assegurasse o respeito aos direitos humanos e tratasse os casos de violação desses direitos.

Para Almeida⁴, a Comissão seguiu os ensinamentos de Immanuel Kant, quanto aos paradigmas para um entendimento universal, já que, segundo Kant, é dever de todos contribuírem para a realização de um Estado de direito público universal. A Comissão, em 1947, formulou um questionário que remeteu a um expressivo número de pensadores, filósofos e escritores de todo o mundo, para que contribuíssem, expressando suas concepções sobre liberdade e direitos humanos. Resultaram valiosas opiniões quando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro instrumento jurídico relativo aos direitos humanos elaborado por uma organização internacional universal. Até a formulação do documento muitas discussões foram feitas. Importante é destacar o papel desempenhado pelas organizações não-governamentais (ONGs), nos trabalhos preparatórios para a elaboração da Carta das Nações Unidas.

No início, a Comissão de Direitos Humanos tinha um triplo objetivo para uma adequada proteção internacional dos direitos humanos. O primeiro direcionava-se à elaboração da Declaração, o segundo, à construção do Pacto de Direitos Humanos e o terceiro, a uma série de medidas que pudessem pôr em prática os direitos reconhecidos na Declaração e no Pacto. Isso acabou, através de consenso, na elaboração de um único documento jurídico que proclamasse os direitos humano de maior relevância.

Desse modo, o processo de formação da Declaração de Direitos Humanos tramitou com muitas dificuldades e posições divergentes no que se refere ao aspecto ideológico-político daquela época, pela posição da comunidade internacional e, por consequência, do entendimento das Nações Unidas.

A respeito desses conflitos, para os países do bloco socialista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não era uma meta fundamental, razão pela qual esses países demonstraram irreduzível hostilidade. Outros Estados, que davam importância especial ao princípio da soberania, entendiam que a Declaração poderia passar por cima das suas soberanias. A comunidade internacional não teria a prerrogativa de intervir e nem de criticar

⁴ ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 108.

a situação de direitos humanos em um determinado país, alegando que tais assuntos seriam de competência interna de cada Estado; a atribuição da Declaração deveria estar centrada apenas na garantia dos direitos econômicos e sociais.

Por outro lado, os países ocidentais acordaram pela posição de defesa dos direitos de caráter civil e político, isto é, as liberdades clássicas das democracias ocidentais, defendendo os direitos humanos como matéria não restrita à competência interna dos Estados.

No que diz respeito aos direitos econômicos e sociais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem expressa um consenso entre as diferentes correntes ideológicas, porque não ficou restrita aos direitos civis e políticos, mas incluiu também os direitos econômicos e sociais.

Verifica-se que a Declaração Universal de 1948 também revigorou os ideais da Revolução Francesa, visto que historicamente reconheceu os valores da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os seres humanos, tanto no plano interno como no plano internacional, partindo da educação para o respeito aos direitos humanos.

3 DISCUSSÃO SOBRE EFEITOS NORMATIVOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵ constitui uma recomendação que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus Estados-Membros, razão pela qual alguns doutrinadores argumentam que o documento não possui força vinculante. Posição divergente é sustentada por Comparato⁶. Segundo esse autor, tal concepção está embasada num formalismo exacerbado. Reconhece-se, hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Quanto à obrigatoriedade do instrumento, também existem posições diferentes por parte dos doutrinadores da área. Para alguns, a Declaração Universal dos Direitos Humanos gera os efeitos legais de um tratado internacional; para outros, essa é a corrente de pensamento com maior número de adeptos, a força do instrumento seria como a de qualquer outro documento firmado entre Estados e advém de sua conversão gradativa em norma consuetudinária. Entretanto, a Declaração tem sido citada de forma generalizada pelos Estados e sua

⁵ A Declaração dos Direitos Humanos, para Bobbio, representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade. (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 26 – 30).

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 209.

invocação não tem sido contestada pelas unidades Estatais.

Portanto, os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 correspondem às exigências básicas de respeito à dignidade humana, também reconhecidas pelos costumes e princípios elementares internacionais. A Declaração de 1948 é fonte dos valores e princípios do homem, não importando cor, raça, credo, sexo, nacionalidade, língua, pois reconhece universalmente o direito da igualdade do ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos iniciou um movimento mundial pelo resgate do homem como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Possui plena capacidade jurídica internacional, visto que antes de sua proclamação a sociedade mundial estava se reerguendo das conseqüências nefastas provocadas pela Segunda Guerra Mundial. Tem como objetivo, ainda, a proteção integral do ser humano e não apenas a proteção de certos indivíduos e em certas condições.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também serviu como primeiro passo, para que os Estados adotassem tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, para aplicá-los nos planos global e regional, pois é reconhecida por refletir normas do Direito Internacional consuetudinário. Seus princípios são considerados como princípios gerais do direito.

Os tribunais internacionais e nacionais vêm utilizando constantemente os princípios adotados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela possui autoridade como instrumento de efetivação e proteção dos direitos humanos e tem servido como fonte para que esses direitos se concretizassem.

Também, serve de referência em várias Constituições e outros instrumentos de garantias desses direitos. A importância da Declaração Universal de 1948 como marco fundamental na história do homem contemporâneo é bem assinalada por Cançado Trindade⁷:

[...] no decorrer de cinco décadas de extraordinária projeção histórica, a Declaração Universal adquiriu uma autoridade que seus redatores jamais teriam imaginado ou antecipado. Isso ocorreu não em razão das pessoas que participaram de sua elaboração, ou da forma que lhe foi dada, ou das circunstâncias de sua adoção: isso ocorreu porque gerações sucessivas de seres humanos, de culturas distintas e em todo mundo, nela reconheceram "a meta a alcançar" (common standart of achievement, tal como originalmente proclamada) que correspondia às suas mais profundas e legítimas aspirações.

⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 6., 20-22 out. 1997, Rio de Janeiro. *Arquivos* Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, p. 27

Feitas essas considerações, conclui-se que, embora a Declaração dos Direitos Humanos, quando da sua elaboração, recebesse muitas críticas, é inegável o seu papel no desempenho dos direitos fundamentais do ser humano. A partir dessa Declaração, outras declarações e convenções foram elaboradas, com a finalidade de dar proteção integral aos direitos humanos, ampliando o campo desses direitos. Entre os direitos, destacam-se os direitos sociais, econômicos e culturais e a amplitude da titularidade de direitos, com a extensão da concepção de sujeito de direito, atingindo as entidades de classe, as organizações sindicais e outras tantas organizações.

4 CONFERÊNCIAS MUNDIAIS DE DIREITOS HUMANOS

4.1 Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerã

É importante ressaltar que, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ocorreu a I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Teerã, de 22 de abril a 13 de maio de 1968. Ficou conhecida por ter adotado a proclamação de Teerã, a qual contém uma análise e reavaliação da proteção dos direitos humanos e de vinte e nove resoluções sobre os mais diferentes temas da área dos direitos humanos.

As resoluções que merecem destaque, pela sua transcendência, adotadas no Ato Final da Conferência de Teerã, são: Resolução n. XXII, sobre a ratificação ou adesão universal pelos Estados aos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos; Resolução n. VIII, sobre a realização universal do direito à autodeterminação dos povos; Resolução XVII, sobre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos; Resolução n. XXI, sobre a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais; Resoluções n. III, IV, VI e VII, sobre a eliminação do *apartheid* e de todas as formas de discriminação racial; Resolução n. IX, sobre os direitos da mulher; Resolução n. X, sobre regras modelo de procedimento para órgãos de supervisão de violações de direitos humanos; Resolução n. XX, sobre educação em matéria de direitos humanos; Resolução n. XXII, sobre os direitos humanos em conflitos armados⁸.

A principal meta dessa Conferência foi avaliar as duas primeiras décadas de experiência da proteção internacional dos direitos humanos na era das Nações Unidas.

⁸ CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 28

A Proclamação de Teerã sobre Direitos Humanos, adotada pelo plenário da I Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 13 de maio de 1968, deu uma nova abordagem à matéria. É considerada como referência importante na evolução doutrinária da proteção internacional dos direitos humanos.

O ponto de destaque dessa Conferência foi o reconhecimento da inter-relação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos, que nada mais é do que um dos fundamentos da própria Declaração Universal de 1948. A inclusão de uma nova visão, global e integrada, de todos os direitos humanos, foi o marco da Conferência de Teerã. Também como ponto fundamental foi a constatação de denegações maçicas dos direitos humanos pelos Estados, que colocavam em risco os fundamentos da liberdade, justiça e paz no mundo. Outro aspecto ressaltado foi da lacuna existente entre os países economicamente desenvolvidos e os países subdesenvolvidas, que obstaculiza a efetivação dos direitos humanos na comunidade internacional.

Nessa direção, Cançado Trindade⁹ ensina que:

[...] mais do que qualquer outra passagem da Proclamação de Teerã, foi o seu parágrafo 13 o que melhor resumiu a nova visão da temática dos direitos humanos, ao dispor: Uma vez que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, é impossível.

A partir dessa Conferência, reafirmou-se uma nova visão, global e integrada, de todos os direitos humanos. Consagrou-se a tese da inter-relação ou indivisibilidade dos direitos humanos por meio da Resolução n. 32/130, de 1977, da Assembléia Geral das Nações Unidas e reforçada pelas subseqüentes Resoluções n. 39/145, de 1984, e n. 41/117, de 1986, da mesma Assembléia Geral.

Dessa forma, a Proclamação de Teerã contribuiu imensamente para sedimentar a visão global da indivisibilidade e inter-relação de todos os direitos humanos.

4.2 Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena

Em Viena, realizou-se a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, no período de 14 a 25 de junho de 1993, com a participação de um número expressivo de representantes dos Estados e de organizações internacionais, cujo objetivo principal concentrava-se na discussão do tema Direitos Humanos, que teve como precedente a Conferência de Teerã.

⁹ CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 29.

A idéia de realização dessa Conferência foi lançada na Organização das Nações Unidas, através da Resolução n° 44/156, da Assembléia Geral. A convocação ocorreu em 1990, por via da Resolução n° 45/155¹⁰.

A efetivação da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos destacou sua preocupação em assegurar o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos na prática, merecendo especial tratamento as pessoas discriminadas ou desfavorecidas, os pobres e os socialmente excluídos, aqueles que efetivamente mais necessitavam de proteção, tanto no campo internacional como no campo interno de cada Estado, na busca de soluções globais às mazelas que atingem a todos os seres humanos. A Conferência contou com grande número de participantes, contribuiu para sedimentar e difundir a importância dos direitos humanos como tema global e de interesse para toda a humanidade.

A Conferência de Viena estabeleceu como um dos seus objetivos a ratificação universal e sem reservas dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas, bem como a inclusão de mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos em todos os Estados.

A Declaração de Viena, no seu artigo 1º, prevê o princípio da universalidade dos direitos humanos arrolados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Alves¹¹ acrescenta que:

[...] a reafirmação da universalidade dos direitos humanos constituiu, por sinal, uma das conquistas mais difíceis da Declaração de Viena. Não havendo participado da elaboração e da aprovação da Declaração Universal, e em função de seus sistemas culturais, religiosos e ideológicos diferentes daqueles do Ocidente, muitos países asiáticos e africanos insurgiram-se, no processo preparatório, contra a própria idéia dos direitos humanos.

Apesar das divergências, consagrou-se a universalidade de tais direitos. As particularidades históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas pelos Estados, mas não os exime do dever de proteger e promover os direitos humanos. A questão da universalidade dos direitos humanos não pode ser considerada como utópica. Como bem acentua Alves¹², verifica-se que a colocação universalista dos direitos humanos, nos termos adotados na Declaração, não é irrealista. O grande afluxo de organizações afro-asiáticas, sobretudo do movimento feminista, com postulações liberais e libertárias, sem qualquer sinal de submissão a orientações externas, demonstrava concretamente que os direitos humanos podem e devem ser incorporados às mais diversas culturas, sem que, com isso, elas percam os fundamentos e características essenciais.

¹⁰ ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997. p. 27

¹¹ Id. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 27

¹² *Ibid.*, p. 28

Outro ponto importante dessa Conferência é do artigo 2º, que estabelece o direito à autodeterminação, dos povos. Em razão desse direito, determinam-se livremente as suas situações política, econômica, social e cultural.

Também, prepondera, como ponto fundamental dessa Conferência, o reconhecimento à legitimidade da comunidade internacional, com referência à promoção e a proteção dos direitos humanos, previstos no artigo 4º, o que vem reforçar a assertiva de que os direitos humanos vão além do domínio reservado dos Estados, descartando, dessa forma, a alegação, em muitas situações abusivas, do princípio da soberania como justificativa de violações perpetradas pelos Estados contra os direitos humanos.

O reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito universal, inalienável e integrante dos direitos fundamentais, também foi uma grande conquista, em especial para os países subdesenvolvidos. A Conferência de Viena estabelece medidas concretas para a efetivação do direito ao desenvolvimento, por meio da cooperação internacional, com destaque as questões da dívida externa e a luta pelo fim da pobreza absoluta.

Além dos direitos citados, a Conferência de Viena se inspira e se orienta pelo paradigma da interdependência entre democracia, desenvolvimento e respeito aos direitos humanos.

Dessa Conferência surgiu a Declaração de Viena, que prevê o Programa de Ação de Viena, ou seja, recomendações com base nos requerimentos das organizações não-governamentais (ONGs) mais atuantes. Com destaque, os seguintes itens: a) a coordenação entre todas as agências e órgãos da Organização das Nações Unidas de apoio aos direitos humanos; b) a avaliação, pelas organizações e instituições financeiras e de promoção ao desenvolvimento, regionais e internacionais, do impacto de suas políticas sobre o gozo dos direitos humanos; c) a alocação de maiores recursos financeiros e administrativos ao Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas; d) o reforço à assistência técnica internacional para os direitos humanos; e) o reforço ao sistema de monitoramento internacional de todos os direitos; f) a priorização pela Assembleia Geral, do estabelecimento de um alto-comissário para os direitos humanos; g) a criação de um programa abrangente, nas Nações Unidas, para auxiliar os Estados, a seu pedido, na implementação de projetos nacionais com impacto direto nos direitos humanos e na manutenção do Estado de Direito.

Denota-se a importância da Declaração de Viena, como elemento essencial à promoção e proteção dos direitos humanos. Foi um documento formado a partir do consenso, a respeito de um assunto de interesse da humanidade. Seguindo o entendimento de Alves¹³, se esse documento ajudar a atenuar os conflitos mundiais, sem dúvida alguma, contribuirá para recolocar o homem e a mulher como verdadeiros sujeitos do direito e da história.

As duas conferências mundiais de direitos humanos são parte de um processo longo, em busca da construção de uma concepção universal de respeito aos direitos humanos, tendo como sustentáculo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, um dos principais suportes de sustentação da arquitetura internacional de normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos.

Foi o primeiro documento internacional a estabelecer os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente das suas peculiares situações, mas que devem ser observados em todo o mundo.

5 PACTOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Após a Declaração dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, a Comissão dos Direitos Humanos ficou responsável pela organização de uma convenção ou pacto, com o objetivo de regular a aplicação dos direitos reconhecidos internacionalmente, bem como implantar um sistema de controle de efetivação desses direitos.

Na realidade, foram organizados dois pactos, após a Declaração dos Direitos Humanos, que levaram, entre a sua formulação e aprovação, mais de trinta anos. Essa demora ocorreu em razão das divergências sobre vários pontos da discussão, em especial quanto às distinções e igualdades entre as duas categorias de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Em virtude de divergências, a Assembleia Geral das Nações Unidas optou pela adoção de dois documentos, com previsões semelhantes, naquilo que fosse possível, mas que deveriam ser aprovados e assinados num só momento, com o objetivo de unidade dos instrumentos.

Os dois pactos internacionais sobre direitos humanos foram adotados pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1966. As trinta e cinco ratificações necessárias à entrada em vigor de cada um, somente foram concluídas após dez anos, em 1976. Conforme deliberação da Assembléia Geral das Nações Unidas, os dois pactos estabelecem algumas provisões

¹³ ALVES, op. cit., p. 29

semelhantes ou idênticas. Prova disso são os preâmbulos, que têm mesma redação e seguem a linguagem da Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948, no que se refere à dignidade inerente a todos os membros. Reconhece que o ideal do ser humano livre, pode efetivar-se desde que haja condições que permitam a cada ser humano gozar de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

5.1 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vigente desde 3 de janeiro de 1976, foi aprovado por meio da Resolução nº 2.200. O Pacto estabelece para os Estados-Partes a obrigação de implantação de medidas individuais e através da assistência e cooperação internacionais, especialmente econômicas e técnicas, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançarem progressivamente a completa realização dos direitos nele reconhecidos. Prevê, ainda, sob a forma de direitos, as condições sociais, econômicas e culturais para a vida digna. É o único instrumento jurídico de alcance genérico e mundial a conferir obrigatoriedade à promoção proteção dos direitos humanos, denominados de segunda geração.

Esse Pacto, a exemplo do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, descreve, aprofunda e amplia os direitos da pessoa como ser social. Os Estados-Partes desse Pacto assumem o compromisso de garantir progressivamente até o máximo de seus recursos disponíveis, empreendendo medidas com recursos próprios ou através da colaboração internacional, o pleno exercício, sem discriminações, dos direitos nele reconhecidos.

São direitos econômicos, de acordo com o Pacto, aqueles ligados à produção, distribuição e consumo da riqueza e que objetivam, em especial, disciplinar as relações de trabalho, como as que prevêm a liberdade de escolha de trabalho, condições justas e favoráveis, remuneração que atenda às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, sem qualquer distinção entre o trabalho da mulher e do homem, condições de trabalhos dignas, fazer greves, proteção da família, das mães e das gestantes, proibição de trabalho infantil e restrição do trabalho de crianças e de adolescentes.

Os direitos sociais e culturais relacionam-se a um padrão de vida digno, incluindo a educação, a participação na vida cultural da comunidade, a proteção contra a fome, o direito à alimentação, vestuário e moradia, entre outros.

Esses direitos são: ao trabalho; à remuneração justa, tanto para o homem quanto para mulher; direito de formar e de associar-se a sindicatos; a um nível de vida adequado; à educação; estabelecer uma idade mínima para as crianças serem admitidas em um emprego, com o fim de evitar a exploração do trabalho infantil; à seguridade social; direito da família, das mães, das crianças e adolescentes à mais ampla proteção e assistência, e, por fim, à participação na vida cultural da comunidade.

Com pertinência à forma, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é composto de um Preâmbulo e trinta e um artigos. Divide-se em cinco partes: a primeira concerne à autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; a segunda diz respeito ao compromisso dos Estados de implementar os direitos nele previstos; a terceira refere-se aos direitos propriamente ditos; a quarta, ao mecanismo de supervisão por meio de apresentação de relatórios; a quinta estabelece as normas referentes à ratificação do Pacto e a sua entrada em vigor.

O referido documento também prevê que os Estados-Partes têm a obrigação de apresentar relatório ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a respeito das medidas adotadas para a promoção desses direitos. Faz parte desse Conselho o Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que possui dezoito peritos, os quais examinam os relatórios nacionais em sessão pública.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais mostra-se de suma importância na questão dos direitos humanos, já que grande parte dos princípios nele previstos também estão contemplados na Constituição Federal de 1988. Esses princípios versam sobre a saúde, a educação e a cultura. Tal instrumento sistematiza a matéria, uma vez que agasalha todos os direitos sociais e permite, dessa forma, vislumbrar características comuns e sua relação com os direitos humanos de outra espécie. Weis¹⁴ ensina que:

[...] como resultado do mesmo esforço que gerou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o tratado ora em estudo forma, com aquele, unidade indivisível, enfatizando o caráter interdependente e complementar dos direitos humanos.

Embora vários autores diferenciem os direitos humanos em duas categorias, direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, inúmeros Estados, em suas constituições, os colocam em dispositivos diferentes.

¹⁴ WEIS, Carlos. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. São Paulo: Clássica, 1998, p. 317.

No entendimento de Mello¹⁵, consagram apenas os direitos civis e políticos, ou seus tribunais dão ênfase muito maior a estes. O entendimento predominante é de que os direitos econômicos e sociais também são direitos fundamentais.

No Direito Internacional, os direitos sociais estariam na posição da primeira geração dos direitos humanos, a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho, na parte XIII do Tratado da Paz de Versalhes, o qual objetiva contribuir para a paz mundial por meio da paz social. Na verdade, os dois Pactos têm importância idêntica, posto que ambos afirmam enfaticamente os princípios da indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Tais direitos e liberdades fundamentais são indivisíveis, não sendo possível a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O Pacto Internacional de Direitos econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas por unanimidade, na mesma data e através da mesma Resolução que adotou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ou seja, a Resolução nº 2200 - A, de 16 de dezembro de 1966, que entrou em vigor, na esfera internacional, em 3 de janeiro de 1976. O Brasil também aderiu sem reservas a esse Pacto, em 24 de janeiro de 1992. A promulgação realizou-se por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Verifica-se, no entanto, que efetivamente não foi aplicado o disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, na sua ratificação.

5.2 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, vigente no plano internacional desde 23 de março de 1976, ocasião em que atingiu o número de adesões de trinta e cinco Estados, número mínimo para que entrasse em vigor, foi adotado pela Resolução nº 2.200-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor na ordem internacional em 23 de março de 1976, constituído de um preâmbulo e de cinquenta e três artigos.

Esse tratado confere o caráter de obrigatoriedade legal internacional para os Estados-Membros, dos direitos denominados de primeira geração. Estabelece, no seu artigo 2º, parágrafo 1º, que os Estados-Partes têm o dever de assegurar dentro do seu território a todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição os direitos nele reconhecidos, sem discriminação de qualquer espécie. Outrossim, compete aos Estados-Partes a adoção de medidas legislativas, a

¹⁵ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Algumas notas sobre os direitos humanos econômicos e sociais. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO. Rio de Janeiro. Direitos humanos. *Anais* Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 1997. p. 51-60.

fim de efetivar os direitos estabelecidos nesse pacto, bem como aplicar as sanções em caso de violação desses direitos.

Na parte inicial reafirma o direito dos povos à autodeterminação, por consequência, também na definição de seu estatuto político e de desenvolvimento econômico, social e cultural e na forma de usufruir e de dispor de suas riquezas e recursos naturais.

Destacam-se, a seguir, os principais direitos e liberdades previstos no Pacto:

a) o direito à vida, direito elementar de todo ser humano, que deve ser protegido pela lei, sendo que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. Esse direito está atrelado ao nosso cotidiano e qualquer tentativa de restringi-lo gera polêmica. Nesse aspecto salienta-se que a Carta Magna de 1988 vedou a instituição da pena de morte no Brasil (artigo 5º, inciso XLVII), constituindo-se em cláusula pétrea, portanto, não poderá ser mudado esse dispositivo constitucional, nem mesmo através de uma reforma constitucional;

b) o direito de não ser submetido a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

c) o direito de não ser escravizado, nem submetido à servidão;

d) os direitos à liberdade e à segurança pessoal, à proteção pelo Estado contra toda violência ou dano físico, praticados por servidores públicos, indivíduos, grupos ou instituições, e de não ser sujeito a prisão ou detenção arbitrárias. O artigo 9º, do Pacto, prevê que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal e que ninguém será preso arbitrariamente;

e) o direito a julgamento justo; à igualdade perante a lei, direito à igualdade de tratamento perante os tribunais e demais órgãos de administração da justiça. O direito à igualdade é referido no artigo 2º, do Pacto, pois os Estados-Partes deverão garantir aos indivíduos que estão em seu território todos os direitos nele consagrados. Em nenhuma hipótese se admitirá a discriminação em razão de raça, cor, sexo, língua, credo ou de qualquer natureza. Nesse aspecto, também destaca-se a questão da igualdade de direitos entre homens e mulheres, ou seja, a proibição de qualquer forma de discriminação em razão do gênero;

f) o direito à proteção contra interferência arbitrária na vida privada;

g) o direito à liberdade de movimento;

h) o direito a uma nacionalidade;

i) o direito de casar e de formar família;

j) as liberdades de pensamento, consciência e religião; as liberdades de opinião e de expressão; o direito à reunião pacífica; a liberdade de associação e o direito de aderir a

sindicatos. Os artigos 18 e 19, do Pacto, dispõem acerca desses direitos. Esses direitos implicam a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença;

k) o direito de votar e de tomar parte no Governo, com base no sufrágio universal;

l) proibição de prisão por não-cumprimento de obrigação contratual.

O artigo 11º, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, dispõe que ninguém será privado da liberdade por dívida ou por descumprimento de obrigação contratual, salvo a hipótese prevista no Pacto de San José quando a prisão acontecer em razão de débito de natureza alimentar.

Constata-se que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos faz referência a novos direitos e garantias que não estavam contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, os direitos da criança, as medidas de proteção a esses direitos por parte da família, da sociedade e do Estado, tais como o direito ao registro de nascimento e direito à nacionalidade, o direito das minorias de preservarem sua identidade cultural, religiosa e lingüística¹⁶.

Aliado a isso, o Pacto também aprofunda, modifica e amplia o conjunto de direitos do indivíduo consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que os Estados-Partes que o ratificaram possuem o dever de respeitar e garantir os direitos nele insertos, a todos os indivíduos que estejam em seu território e sujeitos à sua jurisdição. Também enuncia e regulamenta quase todos os direitos previstos nos artigos 3º a 23, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Quanto ao aspecto de implementação, execução e supervisão do Pacto de Direitos Civis e Políticos, o órgão responsável é o Comitê dos Direitos Humanos¹⁷, formado por dezoito membros eleitos, constando como requisitos que tais membros, que são indicados pelos Estados-Partes, possuam elevada reputação moral e experiência na área jurídica e na área de direitos humanos. É proibida a presença de mais de um representante da mesma nacionalidade. Os Estados-Partes do Pacto ficam obrigados a encaminhar a esse Comitê relatórios acerca das medidas adotadas para dar efeitos aos direitos nele previstos. Tais relatórios são enviados ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que os encaminha ao Comitê, responsável pela sua análise e de devolução aos Estados-Partes com os comentários gerais que entender cabíveis.

¹⁶ ALVES, 1992, op. cit., p. 52.

¹⁷ CARVALHO, Júlio Marino de. *Os direitos humanos no tempo e no espaço*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 59.

O Comitê dos Direitos Humanos tem competência para fazer as devidas considerações sobre as comunicações de não-cumprimento do Pacto por um Estado a respeito de outro, sendo necessária queixa expressa e que acate a competência do Comitê quanto às comunicações que digam respeito ao próprio Estado que apresentou a queixa. Alves¹⁸ esclarece que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos é acompanhado de um Protocolo Facultativo, pelo qual os Estados que o ratifiquem, reconhecem a competência do Comitê dos Direitos Humanos para receber e considerar queixas e comunicações individuais.

A competência do Comitê dos Direitos Humanos está adstrita à resolução de pendências e na interferência para sanar situações adversas aos direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Há temas que, a princípio, dizem respeito à competência interna de cada Estado e que podem ser objeto de acompanhamento internacional.

O Pacto também dispõe que as denúncias de descumprimento, por alguns dos Estados-Partes, dos deveres nele previstos poderão ser feitas pelo Estado-Parte denunciante, desde que tenha reconhecido a competência do Comitê. O procedimento previsto é que o Estado-Denunciante comunique a violação ao Estado que a praticou. Este terá o prazo de três meses para responder a denúncia. Decorridos seis meses, sem solução da denúncia pelos Estados envolvidos, então será encaminhada ao Comitê. A principal função do Comitê é tentar a conciliação, por meio de uma Comissão de Conciliação, formada por cinco membros.

Os direitos civis, protegidos especialmente por esse organismo, dizem respeito à vida, à incolumidade individual, à proibição da tortura, ao direito do indivíduo de não ser submetido ao servilismo ou à escravidão, a usufruir a igualdade perante o direito, à liberdade e à segurança pessoal, a dispor de regime penitenciário condizente, a não ser que seja preso por inadimplência contratual; ao direito de escolher o local em que irá morar; à privacidade, tanto no lar, como nas comunicações, e ao sigilo dos meios de comunicação.

Os direitos políticos são os relativos à participação político-eleitoral. O indivíduo tem o direito de votar ou de ser eleito, de acordo com as leis eleitorais de cada país. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, segundo Carvalho¹⁹, reitera, explicita e inova direitos humanos com recomendações de conduta aos Estados-Partícipes. Exemplo disso, configura-se quando trata sobre o direito à vida, oportunidade em que estabelece que a pena de morte seja reservada aos mais graves delitos não seja executada sobre mulheres e mulheres grávidas. Também faz referência ao crime de genocídio, proíbe a propaganda de guerra e a dissemi-

¹⁸ ALVES, 1992, op. cit., p. 53.

¹⁹ CARVALHO, op. cit., p. 58-59

nação do ódio nacional, racial e religioso.

Além das normas gerais previstas nesse Pacto, alguns Estados também têm redigido convenções particulares, que regulamentam sistemas próprios de proteção dos direitos humanos com órgãos especiais para supervisionar e controlar estas funções, já que o sistema geral de proteção tem por meta garantir a proteção de toda e qualquer pessoa.

Em 28 de novembro de 1985, o presidente José Sarney encaminhou ao Congresso Nacional a proposta de adesão do Brasil aos pactos internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Congresso Brasileiro aprovou os dois documentos, sem reservas, via Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas, em 24 de janeiro de 1992, a Carta de Adesão que entrou em vigor em 24 de abril de 1992. Denota-se, mais uma vez, que infelizmente não foi adotada a previsão do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição brasileira de 1988.

Assim, o Pacto é um forte instrumento de implementação da proteção dos direitos humanos, muito embora estejam reconhecidos em outros tratados internacionais e pela própria Constituição Federal Brasileira. Mesmo assim, suas determinações ainda precisam de efetiva garantia e concretização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tratados de direitos humanos se inspiram em valores superiores, consubstanciados na proteção do ser humano. São dotados de mecanismos próprios de supervisão, apresentam caráter especial, diferenciando-se dos demais tratados internacionais clássicos. Estes regulam apenas interesses recíprocos entre os Estados-Partes e são aplicados com todas as consequências jurídicas, nos planos jurídicos internacional e interno. Denota-se, quando a temática é direitos humanos, que o Direito Internacional Público e o Direito interno estão em constante interação no atual contexto dessa proteção, com a meta comum de salvaguarda dos direitos humanos.

Com pertinência ao Brasil, constata-se que a Carta Magna de 1988 ampliou significativamente a esfera dos direitos e garantias fundamentais, já que entre as bases que alicerçam o Estado de Direito democrático brasileiro, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais a serem respeitados. No tocante às relações entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno de proteção dos direitos humanos, o ponto convergente é o de *status* constitucional, no direito interno, da normativa de proteção.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Inova, neste aspecto, ao incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Os direitos, garantidos nos tratados de direitos humanos, integram o rol dos direitos constitucionalmente consagrados.

Observa-se que diversas constituições contemporâneas, no plano do direito interno, concedem tratamento diferenciado aos tratados de direitos humanos. No Brasil, a especificidade e a natureza especial dos tratados de direitos humanos são reconhecidos pela Constituição brasileira vigente.

Afirma-se, neste ensaio, que para os tratados internacionais clássicos permanece a exigência da intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei, para que as suas disposições entrem em vigor no plano do ordenamento jurídico interno. No entanto, quando os tratados versarem sobre direitos humanos em que o Brasil seja parte, os direitos fundamentais neles garantidos passam, de acordo com o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição brasileira de 1988, a fazer parte dos direitos constitucionalmente consagrados e de direta e imediata aplicação no ordenamento jurídico interno brasileiro.

Apesar dessa inovação, constata-se que o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal do Brasil, não vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário. Infelizmente, o nosso sistema jurídico interno, ainda, adota a tese clássica de paridade entre os tratados internacionais e a legislação infraconstitucional. Ou seja, de maneira obsoleta incorpora ao sistema jurídico interno os tratados de direitos humanos de acordo com a teoria dualista. Tal prática, sem dúvida, é um retrocesso, uma vez que os próprios tratados de direitos humanos indicam meios de compatibilização dos dispositivos convencionais e dos de direito interno, no sentido de prevenir conflitos entre as jurisdições internacional e interna, no domínio de proteção.

Além disso, tomou-se conhecimento de que os três principais elementos que dão sustentação a toda a arquitetura internacional de normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ponto fundamental desse sistema é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por ter sido o primeiro documento a estabelecer internacionalmente os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente das situações particulares de cada um, os quais devem ser respeitados em todo mundo. Também proclama a

idéia contemporânea de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

Ao consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados Nacionais, a Declaração de 1948 consolida um parâmetro internacional de proteção desses direitos. Em razão disso, os tratados internacionais de direitos humanos modificam sensivelmente o universo dos direitos nacionais consagrados.

Estes estão fundamentados na concepção de que todo Estado tem o dever de respeitar os direitos humanos dos seus cidadãos, e que a comunidade internacional tem a prerrogativa e a responsabilidade de se insurgir, se um Estado não cumprir com suas obrigações.

Os dois pactos referidos complementam a Declaração de 1948, conferindo aos direitos nela estabelecidos força jurídica obrigatória, que os respectivos Estados-Partes, ao firmarem tais instrumentos, se comprometem, de forma voluntária e solene, a implementar.

Portanto, o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos devem ser o pilar das constituições democráticas modernas, uma vez que estão intimamente ligados aos princípios da democracia e da paz. A paz é pressuposto básico para efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, bem como no sistema interno de cada Estado. Somente num Estado democrático os direitos humanos poderão ser reconhecidos e protegidos.

Assim, o tema dos direitos humanos diz respeito ao cotidiano dos povos de todos os continentes. Embora esses direitos estejam documentalmente reconhecidos, na realidade, são constantemente violados. Registra-se, também, que há uma incessante luta das entidades organizadas da sociedade civil para que esses direitos sejam cumpridos. A incorporação, no sistema jurídico interno brasileiro, dos tratados internacionais de direitos humanos de forma célere e a aplicação desses instrumentos pelo Poder Judiciário brasileiro contribuem para a efetivação concreta desses direitos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

_____. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 6., 20-22 out. 1997, Rio de Janeiro. *Anais*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ.

CARVALHO, Júlio Marino de. *Os direitos humanos no tempo e no espaço*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Algumas notas sobre os direitos humanos econômicos e sociais*. Rio de Janeiro : Inovar, 2000. p. 53-55.

_____. Algumas notas sobre os direitos humanos econômicos e sociais. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO. Rio de Janeiro. Direitos humanos. *Anais*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 1997.

WEIS, Carlos. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. São Paulo: Clássica, 1998